ACÓRDÃO Nº 989/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.558/2016-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria de Portos (extinta).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar os atos e procedimentos adotados pela extinta Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e pelas Autoridades Portuárias para a prorrogação antecipada dos contratos de arrendamentos portuários e para a fiscalização de seu cumprimento, em consonância com as deliberações do Acórdão TCU nº 2.200/2015 – Plenário e com os demais normativos aplicáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. Determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis por sanar a lacuna normativa existente na Portaria SEP/PR nº 349/2014, que permite o início das obras relacionadas aos planos de investimentos aprovados como contrapartida à prorrogação antecipada dos contratos de arrendamento, com base no art. 57 da Lei nº 12.815/2013 antes de haver aprovação ou qualquer manifestação da Antaq sobre a adequação dos respectivos projetos executivos;

9.2. Determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis pela elaboração de normativo ou de conjunto de normativos que detalhem os procedimentos de análise e os requisitos que condicionam a aprovação de EVTEA, de que trata o item 9.2.1 do Acórdão 2.200/2015-TCU-Plenário;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis pela elaboração de normativo ou de conjunto de normativos detalhando os procedimentos de análise e os requisitos para a aprovação de projetos executivos no âmbito das prorrogações antecipadas dos contratos de arrendamento realizadas com base na Lei 12.815/2013, de que trata o item 9.2.3 do Acórdão 2.200/2015-TCU-Plenário;

9.2.3. informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, se os investimentos já realizados pelas arrendatárias cujos contratos foram renovados antecipadamente estão aderentes aos respectivos planos de investimento e EVTEAs aprovados e, caso não estejam, quais as providências adotadas para sua adequação, em observância à Portaria-SEP 349/2014, art. 20.

9.3. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 250, inciso III, do RITCU c/c o art. 6º da Resolução-TCU 265/2014, que:

9.3.1. inclua no normativo ou conjunto de normativos atinentes aos projetos executivos de que trata o item 9.2.3 do Acórdão 2.200/2015-TCU-Plenário os seguintes elementos:

9.3.1.1. obrigatoriedade de aderência do cronograma físico-financeiro ao cronograma de desembolso utilizado na montagem do fluxo de caixa no EVTEA e a previsão do estabelecimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57148675.

marcos críticos ao longo da execução contratual, a fim de viabilizar o exercício de suas competências fiscalizatórias previstas na Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; na Lei 12.815/2013, art. 16, inciso III; e na Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11;

9.3.1.2. procedimentos e critérios para a verificação da aderência do cronograma físico-financeiro do projeto executivo ao cronograma de desembolso utilizado na montagem do fluxo de caixa do EVTEA e por conseguinte dos Planos de Investimentos;

9.3.1.3. prazo máximo para deliberação da Antaq sobre projetos executivos apresentados e medidas aplicáveis em caso de a Agência se manter silente nesse prazo, a fim de dar cumprimento à Lei 9.784/1999, art. 2º, no que tange aos princípios do interesse público e da segurança jurídica e a fim de viabilizar o exercício, por parte das Autoridades Portuárias, das competências fiscalizatórias previstas na Lei 12.815/2013, art. 17, § 1º, incisos I e V; e na Portaria-SEP 349/2014, art. 5º, inciso II;

9.3.1.4. definição acerca da autorização para o início de obras e das competências para sua fiscalização;

9.3.2. desenvolva, em parceria com as Autoridades Portuárias, sistemática de fiscalização conjunta e coordenada, considerando as peculiaridades e estruturas locais de cada órgão, considerando que essa medida devcom vistas a otimizar a alocação de recursos e permitir uma fiscalização mais eficiente.

9.4. Recomendar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com base no art. 250, inciso III, do RITCU c/c o art. 6º da Resolução-TCU 265/2014, que:

9.4.1. consolide em normativo as atribuições dos diferentes órgãos setoriais relacionadas à fiscalização dos contratos de arrendamento, prevendo mecanismos para a harmonizar a sua atuação, tendo em vista as sobreposições e fragilidades existentes;

9.4.2. inclua em regulamentação aplicável às prorrogações antecipadas, a fim de viabilizar o exercício, por parte da Antaq e das Autoridades Portuárias, das competências fiscalizatórias previstas na Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; na Lei 12.815/2013, art. 16, inciso III e art. 17, § 1º, incisos I e V; na Portaria-SEP 349/2014, art. 5º, inciso II e na Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11:

9.4.2.1. definição da abrangência da atuação das Autoridades Portuárias no processo de análise de projetos executivos e de eventuais alterações posteriores;

9.4.2.2. mecanismo por meio do qual serão pactuados e definidos com a arrendatária, em até 12 meses após a assinatura do respectivo termo, prazos e metas para o cumprimento das cláusulas que não possuam tais parâmetros fixados no próprio termo aditivo, envolvendo, a depender do caso, os órgãos ambientais, municipais e demais atores locais.

9.4.3. consolide, nas próximas prorrogações contratuais, o termo aditivo ao contrato original e torne público documento que traga todas as cláusulas que deverão ser observadas pela arrendatária a partir da prorrogação.

9.5. Dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a inclusão de cláusulas contratuais sem a definição de prazos e metas a serem cumpridos, bem como a lacuna normativa existente na Portaria SEP/PR nº 349/2014, trazem prejuízos não só para a atuação fiscalizadora da Antaq, prejudicando a efetiva observância da Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; da Lei 12.815/2013, art. 5º, inciso III, e art. 16, inciso III; e da Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11, mas também para a ação dos órgãos de controle.

9.6. Dar ciência à Antaq, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a ausência de fiscalização do cumprimento de cláusulas incluídas nos termos aditivos configura descumprimento das competências fiscalizadoras definidas na Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; na Lei 12.815/2013, art. 16, inciso III; e na Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11.

9.7. Determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que encaminhem a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contemplando cronograma, atividades detalhadas e responsáveis para o atendimento das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57148675.

recomendações prolatadas nos itens anteriores, ou justificativa que embase eventual decisão de não implementar uma ou mais recomendações.

9.8. Enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o acompanham à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos e à Casa Civil da Presidência da República.

9.9. Anexar cópia do presente relatório ao TC 006.597/2016-5.

9.10. Autorizar, com fulcro no art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009, a SeinfraHidroFerrovia a autuar processo de monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações a serem prolatadas pelo TCU nestes autos.

9.11. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 17/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-17/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57148675.